



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2140/09, de 13 de agosto de 2009

Autoria: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CODECON, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - Esta lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC**:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **PROCON**;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **CONDECON**.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº. 8.078/90.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Seção I
Das Atribuições

Art. 3º - Fica criado o **PROCON** municipal de CORONEL VIVIDA, órgão da Procuradoria-geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e a violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, e de outras pesquisas;

VIII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 8.078/90 e dos artigos 57 à 62 do Decreto Federal nº. 2.181/97, remetendo cópia ao **PROCON** estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei Federal nº. 8.078/90;

X – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº. 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – fiscalizar e aplicar as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/90 e Decreto Federal nº. 2.181/97);

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIII – encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

XIV – propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros municípios para a defesa do consumidor.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA

Art. 4º - A estrutura organizacional do **PROCON** municipal é a seguinte:

- I** – Coordenadoria Executiva;
- II** – Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III** – Setor de Atendimento ao Consumidor, fiscalização e ouvidoria;
- IV** – Setor de Assessoria Jurídica;

Art. 5º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por coordenador executivo.

Parágrafo único - Os serviços do **PROCON** serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º - O coordenador executivo do **PROCON** municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo municipal colocará à disposição do **PROCON** os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º - O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **CONDECON**, com as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II – administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **FMDC**, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta lei e nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e seu decreto regulamentador;

III – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal n.º 8.078/90;

V – aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do município de CORONEL VIVIDA, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **FMDC**, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII – elaborar seu regimento interno.

Art. 10 - O **CONDECON** será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o coordenador municipal do **PROCON**, que é membro nato;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III – um representante da Vigilância Sanitária;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V – um representante do Poder Executivo municipal;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

VII – um representante dos fornecedores;

VIII – dois representantes dos consumidores;

IX – um representante da **OAB**;

X – ouvidor-geral do município.

§ 1º - O **CONDECON** elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos;

§ 2º - Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do **CONDECON**;

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seu estatuto;

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular;

§ 5º - Perderá a condição de membro do **CONDECON** e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ano;

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo;

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local;

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

§ 9º - Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11 - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –
FMDC

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **FMDC**, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Parágrafo Único - O **FMDC** será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 9º desta lei.

Art. 13 - O **FMDC** terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de CORONEL VIVIDA.

§ 1º - Os recursos do fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

I – na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de CORONEL VIVIDA;

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – na modernização administrativa do **PROCON**;

V – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto Federal nº. 2.181/90);

VI – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC**, em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o **CONDECON** considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14 - Constituem recursos do fundo o produto da arrecadação:

I – das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº. 7.347/85, de 24 de julho de 1985;

II – dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº. 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

Art. 15 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do **CONDECON**.

§ 1º - As empresas infratoras comunicarão ao **CONDECON**, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do fundo, com especificação da origem;

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 3º - O saldo credor do fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito;

§ 4º - O presidente do **CONDECON** é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua Sede, no seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V
DA MACRORREGIÃO

Art. 17 - O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/05, de 06 de abril de 2005.

Art. 18 - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de **PROCON REGIONAL**, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O município de CORONEL VIVIDA prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao **CONDECON** e ao **FMDC**, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 8.078/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionados ao mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Art. 23 - O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o regimento interno do **PROCON** municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2009.


Fernando Aurélio Gugik
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,


Vandré Marcos Spanholi
Chefe de Gabinete e Resp. pela Semad